



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Rio Branco, 12 de março de 2025.

Vereador **Joabe Lira**
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº 01/2025, de autoria da Vereadora Elzinha Mendonça, o Vereador André Kamai.

Rio Branco, 12 de março de 2025

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

<p>MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em <u>12/03/2025</u>.</p> <p> Vereador André Kamai Relator</p>
--



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 001/2025/CCJRF/CDMMA

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e a COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER apreciam o Projeto de Lei nº 01/2025.

Autoria: Vereadora Elzinha Mendonça

Relatoria: Vereador André Kamai

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 01/2025, que “Veda a nomeação para cargos públicos, administrativos e políticos, no âmbito do Município de Rio Branco, de pessoas que tenham sido condenadas pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e por crimes contra a dignidade sexual”.

O projeto proíbe a nomeação, para cargos públicos administrativos e políticos, de pessoas condenadas por violência doméstica (Lei n. 11.340/2006) e por crimes contra a dignidade sexual (arts. 213 a 234 do Código Penal) (art. 1º do projeto). Também revoga a Lei municipal n. 2.321/2019 (art. 2º).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 01/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco (arts. 30, I, da CF e 22, I, da CE).

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão, pode ser de iniciativa legislativa de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular (arts. 36 e 58 da LO).

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria não reservada à lei complementar, podendo ser objeto de lei ordinária (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica).

Ao impedir a nomeação, para cargos públicos administrativos e políticos no âmbito do Município, de pessoas condenadas por violência doméstica (Lei n. 11.340/2006) e por crimes



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



contra a dignidade sexual (arts. 213 a 234 do Código Penal), a proposta cria regra geral de moralidade administrativa e concretiza princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que possuem aplicabilidade imediata, não necessitando de legislação infraconstitucional.

Vale pontuar que, analisando a questão do nepotismo, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou o entendimento de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis tendentes a dar concretude aos princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal

Tal precedente é utilizado **pelo próprio STF** como fundamento para declarar a constitucionalidade de leis municipais que, tal como o projeto em exame, exigem a integridade para o provimento de cargos públicos, muito além dos casos de nepotismo.

Na verdade, o PL 01/2025 nada fala sobre gozo de direitos políticos e quitação eleitoral. Traz **requisitos de moralidade administrativa** e considera inaptos para cargos administrativos e políticos aqueles que forem condenados pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e por crimes contra a dignidade sexual.

Como se nota, o projeto não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional, nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional, estando em consonância com o art. 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto n. 1.973/1993.

A proposição observou, ainda, o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), porquanto a proibição de nomeação incide apenas após o trânsito em julgado da decisão condenatória (art. 1º, parágrafo único, do projeto).

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 01/2025.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 12 de março de 2025.


Vereador **ANDRÉ KAMAI**
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

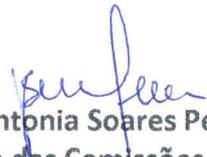


CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Nº 01/2025, foi aprovado na Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 12 de março de 2025.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Nº 01/2025 e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 12 de março de 2025.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2024.

Diretoria Legislativa